

Exmo. Senhor
Tenente General Comandante Geral
Manuel Mateus Costa da Silva Couto
Largo do Carmo
1200-092 - Lisboa

SUA REFERÊNCIA	DATA	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		N.º 054/17.GCG	23.06.2017

Assunto: **Licença de Férias- Despacho Nº14/2017**

Exmo. Senhor,

Considerando o quadro de estreita colaboração entre a Associação Nacional Autónoma de Guardas (ANAG-GNR) e o Comando da Guarda Nacional Republicana, no sentido de aumentar a coesão interna dos militares da Guarda, bem como a boa imagem institucional, cumpre-nos informar Vossa Excelência dos seguintes factos:

O despacho acima identificado, padece de violação grosseira ao Princípio da proteção da confiança, princípio maior Constitucional; assim como de violações varias aos princípios gerais da atividade administrativa, nomeadamente o Princípios da Legalidade, da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, da proporcionalidade, da justiça e da razoabilidade.

Por força da regulamentação constante na NEP/GNR 1.24 de 25OUT10, os Militares da Guarda apresentaram durante o ano de 2016 até ao seu fim, os mapas referentes a férias para gozar no ano de 2017, com vista à sua superior aprovação, tendo em conta o estipulado no EMGNR 297/2009, de 14 de outubro, nomeadamente o constante no seu n.º. 4 art.º 179. Tendo ficado por isso impossibilitados de apresentar o planeamento em data posterior a 31 de dezembro de 2016.

Ainda assim já durante o ano transato, a NEP/GNR 1.06.01 de 18 de janeiro de 2017 veio revogar a anterior estipulando em 3)e)3) que a marcação de férias ficaria condicionada, às datas correspondentes a cada bimestre nos termos de 3)e)3)a)b)c), respetivamente 15 de dezembro, 31 de janeiro e até 31 de março. Ficaram por isso impossibilitados os Militares da Guarda de fazer qualquer outro planeamento após

aquela data, ainda com base no art.º 179 do EMGNR aprovado pelo D.L. 297/2009, de 14 de outubro.

Tendo em conta que nos termos da NEP/GNR 1.06.01 de 18 de janeiro nomeadamente em 3)e)f)1) “ o previsto no nº4 do art.º 179 do anterior estatuto deve ser gozado *“imediatamente a seguir ao período normal de Férias ou em momento posterior”*; que em 3)h)3) “o plano de férias depois de aprovado só pode ser alterado por imperiosa e imprevista necessidade do serviço”; e que em 3)i)7) *“ao militar a quem tenha sido aprovado o plano de Férias no âmbito do nº4 do art.º 179 do EMGNR e que por motivo de imperiosa e imprevista necessidade do serviço lhe seja interrompido ou alterado”...“é garantido o gozo do período normal de férias que ficou por usufruir, bem como o acréscimo de 5 dias se a eles tinha direito”,* fica claro que o direito ao acréscimo de 5 dias surge no momento em que o plano anual de férias foi feito e legalmente aprovado, ainda durante a vigência do anterior estatuto.

Nestes termos o despacho em referência datado de 29 de maio, não só vem restringir os direitos adquiridos até a entrada em vigor do novo Estatuto, D.L. 30/2009 de 22 de março, bem como vem regulamentar com efeitos retroativos a 30 de abril (período de vigência do anterior estatuto), restrições estas, que apenas podemos qualificar como ilegítimas e ilegais sendo por isso nulas.

Pelo exposto no exercício dum direito universalmente consagrado, legítimo e legal, veem-se atingidos na sua esfera jurídica e garantística, os militares da Guarda através de regulamentação retroativa restritiva de direitos e interesses juridicamente protegidos.

Solicita-se por isso a revogação do despacho 14/2017 com efeitos á data da sua emissão, como previamente estava estabelecido.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Direção Nacional



Virgílio Ministro